



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.614-A, DE 2025 **(Do Sr. Domingos Neto)**

Altera as Leis nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para aprimorar a tipificação, as penas e as medidas contra organizações criminosas digitais; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(Sr. Domingos Neto)

Altera as Leis nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para aprimorar a tipificação, as penas e as medidas contra organizações criminosas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte dispositivo na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013:

“Art. 1º-A. Considera-se organização criminosa digital a associação de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, que se valha, prioritária e habitualmente, de meios cibernéticos ou tecnológicos para a prática de crimes cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 1º As ações praticadas por essas organizações incluem, mas não se limitam a:

I – fraudes bancárias eletrônicas;

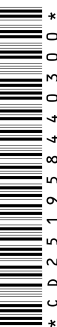
II – ransomware e sequestro de dados;

III – clonagem de cartões e dispositivos de pagamento;

IV – manipulação de sistemas informatizados;

V – ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores por meio de criptoativos ou plataformas digitais.”

§ 2º A pena para quem integrar, organizar, chefiar ou financiar organização criminosa digital será de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão, além da pena correspondente ao crime praticado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º *As penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se:*

I – houver uso de ferramentas de anonimização avançada para dificultar a investigação; e

II – houver ataque a instituições financeiras, serviços públicos essenciais ou infraestrutura crítica.

§ 4º *As empresas de tecnologia, provedores de internet, bancos, bancos digitais e corretoras de criptoativos deverão colaborar com autoridades policiais e judiciais na identificação de usuários suspeitos, sob pena de multa.” (NR)*

Art. 2º Inclua-se o seguinte dispositivo na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro):

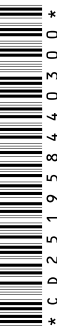
“Art. 1º.....

§ 2º-A *A prática de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores por meio de criptoativos ou plataformas digitais, quando comprovada a habitualidade e a finalidade de dissimular a origem, a localização, a movimentação ou a propriedade de ativos, será considerada crime antecedente para os fins desta Lei, com pena aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a operação for realizada por organização criminosa digital.” (NR)*

Art. 3º Inclua-se o seguinte dispositivo na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet):

“Art. 10

§ 3º *O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as hipóteses de colaboração obrigatória com a investigação de crimes cibernéticos, especialmente os cometidos por organizações criminosas digitais, nas quais deverá fornecer dados de conexão, dados cadastrais e registros de acesso, nos termos da lei e de ordem judicial, sob pena de multa diária.” (NR)*





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criminalidade contemporânea tem migrado, de forma acelerada, para o ambiente digital, onde atua com sofisticação, anonimato e alcance global. A presente proposição de lei visa enfrentar esse desafio ao criar um marco jurídico específico para combater as organizações criminosas digitais, uma ameaça crescente à segurança pública, à economia e à privacidade dos cidadãos.

A inclusão do Art. 1º-A na Lei nº 12.850 de 2013 busca adaptar o conceito de organização criminosa à realidade cibernética. A criminalidade digital não se resume a atos isolados; ela é perpetrada por estruturas complexas, com divisão de tarefas, que exploram vulnerabilidades tecnológicas e fragilidades institucionais. A tipificação desses grupos permitirá às autoridades utilizar instrumentos de investigação e persecução penal já previstos em lei, como a colaboração premiada, a infiltração de agentes e a interceptação de comunicações, de forma mais efetiva contra esses criminosos.

Além disso, a proposta reconhece que a cibersegurança não é apenas uma questão de repressão, mas também de prevenção. A cooperação com o setor privado é um pilar fundamental. Ao estabelecer uma obrigação clara para provedores de internet e plataformas digitais de cooperar com as autoridades, a lei supera um dos maiores entraves das investigações: a dificuldade em obter dados e registros.

Outro avanço significativo reside na atualização da Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. A menção explícita a criptoativos e plataformas digitais é um reconhecimento da nova economia do crime. Moedas virtuais, como o Bitcoin, e plataformas de pagamento anônimas são amplamente utilizadas para ocultar a origem ilícita de ativos e dificultar o rastreamento financeiro. A proposição de lei, ao criminalizar o uso desses instrumentos para a lavagem de dinheiro, fecha uma das principais brechas que as organizações criminosas digitais exploram para converter seus ganhos ilegais em ativos "limpos".

A proposta também reconhece que o crime cibernético não é apenas uma questão de segurança, mas também de soberania nacional. Ataques cibernéticos a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

infraestruturas críticas, como redes de energia, sistemas de transporte e instituições financeiras, podem paralisar um país.

Além dos aspectos de segurança pública e soberania nacional, esta proposição de lei carrega um forte pilar de proteção social, fundamental para a justiça e equidade. A criminalidade digital, ao explorar vulnerabilidades humanas e tecnológicas, atinge de forma desproporcional as populações mais suscetíveis, como idosos, pessoas de baixa escolaridade e indivíduos com menor letramento digital.

Esses grupos são frequentemente alvos de fraudes bancárias eletrônicas, golpes de *phishing* e sequestros de dados, que se valem de engenharia social e da falta de familiaridade com o ambiente digital. O dano causado por esses crimes vai além da perda financeira; ele abala a confiança nas instituições, causa prejuízos emocionais e, muitas vezes, compromete o sustento e o patrimônio de uma vida inteira.

Ao classificar essas ações como parte de organizações criminosas digitais, a lei permite que as autoridades atuem com maior rigor e coordenação. A tipificação não apenas aumenta as penas, mas também facilita o uso de ferramentas de investigação sofisticadas para dismantelar as redes criminosas por trás desses golpes. A obrigação de colaboração imposta a empresas de tecnologia e instituições financeiras, por sua vez, agiliza a identificação e a responsabilização dos criminosos, garantindo uma resposta mais rápida e efetiva.

Assim, esta lei se estabelece como um instrumento de inclusão e proteção, assegurando que o avanço tecnológico não se torne uma nova fronteira para a exploração de vulnerabilidades. Ela fortalece o Estado em seu papel de garantir a segurança de todos os cidadãos, independentemente de sua idade ou conhecimento técnico, reafirmando que a segurança no mundo digital é um direito fundamental.

Sala das Sessões, de setembro de 2025.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto2013-776714-norma-pl.html
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998372359-norma-pl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO (CCOM)

PROJETO DE LEI Nº 4.614 DE 2025

Altera as Leis nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para aprimorar a tipificação, as penas e as medidas contra organizações criminosas digitais.

Autor: Deputado Domingos Neto (PSD/CE).

Relator: Deputado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Comunicação, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 4.614, de 2025, de autoria do Deputado Domingos Neto, que altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com o objetivo de aprimorar os instrumentos legais voltados ao enfrentamento de organizações criminosas que atuam no ambiente digital.

A proposição introduz, na Lei nº 12.850/2013, o conceito de organização criminosa digital, caracterizada pela associação estruturada de pessoas que utilizem meios tecnológicos ou cibernéticos para a prática de crimes, prevendo pena de reclusão de quatro a oito anos, além das penas correspondentes aos delitos praticados. O texto também estabelece causas de aumento de pena quando houver uso de ferramentas avançadas de anonimização ou quando os ataques forem dirigidos contra instituições financeiras, serviços públicos essenciais ou infraestruturas críticas.

O projeto altera ainda a Lei nº 9.613/1998 para prever aumento de pena nos casos de lavagem de dinheiro realizada por meio de criptoativos ou plataformas digitais quando vinculada à atuação de organizações criminosas digitais.

Por fim, promove alteração na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), reforçando a obrigação de colaboração de provedores de aplicações de internet com autoridades policiais e judiciais na investigação de crimes cibernéticos, mediante fornecimento de dados cadastrais, dados de conexão e registros de acesso, nos termos da legislação vigente e de ordem judicial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Comunicação, nos termos do art. 32, inciso XXVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar matérias relacionadas aos meios de comunicação social, às aplicações de internet, às redes digitais e ao regime jurídico das comunicações no ambiente virtual.

Nesse contexto, cabe a esta Comissão examinar proposições que tratem do funcionamento das plataformas digitais e da responsabilidade de provedores de aplicações de internet, especialmente quando tais medidas possam impactar o equilíbrio entre liberdade de expressão, segurança jurídica e funcionamento das redes digitais.

Cumprе registrar, ainda, que eventuais aspectos relacionados à política criminal, à tipificação de condutas ou à repressão penal de crimes praticados no ambiente digital deverão ser analisados de forma mais aprofundada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, instância especializada na apreciação de matérias dessa natureza no âmbito da Câmara dos Deputados.

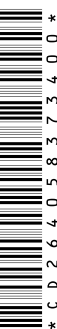
A expansão das aplicações digitais transformou profundamente as formas de comunicação social, tornando as plataformas de internet espaços centrais para a circulação de informações, manifestação de opiniões e exercício de direitos fundamentais.

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet estabeleceu um marco regulatório baseado em princípios como a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e a responsabilização proporcional dos provedores de aplicações de internet. O art. 19 da referida lei consolidou um modelo de responsabilidade que condiciona a responsabilização civil dos provedores ao descumprimento de ordem judicial específica para a remoção de conteúdo.

A proposição em análise parte de preocupação legítima relacionada ao uso de medidas judiciais de suspensão de contas ou perfis de usuários em plataformas digitais. Tais medidas, quando aplicadas de forma ampla ou desproporcional, podem impactar o exercício da liberdade de expressão e a circulação de informações no ambiente digital.

Todavia, a redação originalmente proposta pelo projeto limita de maneira excessiva a possibilidade de suspensão judicial de contas, restringindo tal medida apenas a hipóteses relacionadas a crimes hediondos, terrorismo, tráfico de drogas ou crimes contra crianças e adolescentes. Essa limitação pode dificultar a atuação do Poder Judiciário em situações nas quais contas digitais sejam utilizadas reiteradamente para a prática de fraudes eletrônicas, estelionatos digitais, ataques cibernéticos ou outras condutas ilícitas relevantes.

Dessa forma, entende-se que o texto da proposição merece aperfeiçoamento para conciliar dois objetivos igualmente relevantes: a preservação da liberdade de expressão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

no ambiente digital e a garantia de instrumentos eficazes para o enfrentamento de práticas ilícitas realizadas por meio de aplicações de internet.

Nesse sentido, apresenta-se substitutivo que mantém a lógica central do Marco Civil da Internet quanto à responsabilização de provedores apenas após ordem judicial específica, ao mesmo tempo em que estabelece parâmetros mais claros para a suspensão judicial de contas quando demonstrado que estas estejam sendo utilizadas como instrumento reiterado para a prática de ilícitos.

O substitutivo também reforça a necessidade de colaboração dos provedores de aplicações com autoridades policiais e judiciais na investigação de crimes praticados por meio da internet, especialmente aqueles relacionados a fraudes eletrônicas, invasões de dispositivos informáticos, lavagem de dinheiro e atuação de organizações criminosas no ambiente digital.

Com isso, busca-se preservar o modelo de responsabilidade previsto no Marco Civil da Internet, evitando a imposição de deveres desproporcionais de monitoramento às plataformas digitais, ao mesmo tempo em que se fortalecem instrumentos institucionais de combate a ilícitos praticados por meio das redes digitais.

Entende-se que tal solução promove equilíbrio adequado entre a proteção da liberdade de expressão, a segurança jurídica das plataformas digitais e a necessidade de enfrentamento de crimes praticados no ambiente virtual.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.614, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 05 de março de 2026.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO (CCOM)

PROJETO DE LEI Nº 4.614 DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para disciplinar a responsabilização de provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros e reforçar mecanismos de colaboração com investigações de crimes praticados no ambiente digital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 17/03/2026 11:47:45.867 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 4614/2025

PRL n.2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.19.....
.....


§ 5º A suspensão ou bloqueio de conta, perfil ou canal de usuário de aplicações de internet poderá ser determinada por ordem judicial quando demonstrado que o serviço esteja sendo utilizado de forma reiterada como instrumento para a prática de ilícitos civis ou penais.

§ 6º Nos casos de investigação de crimes praticados por meio de aplicações de internet, especialmente aqueles relacionados a fraudes eletrônicas, estelionato digital, invasão de dispositivos informáticos, lavagem de dinheiro, exploração sexual de crianças e adolescentes ou atuação de organizações criminosas, os provedores de aplicações deverão colaborar com autoridades policiais e judiciais, fornecendo dados cadastrais, registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet, nos termos desta Lei e mediante ordem judicial.

§ 7º O descumprimento injustificado de ordem judicial que determine a indisponibilização de conteúdo ou o fornecimento de dados previstos nesta Lei sujeitará o provedor responsável à aplicação de multa diária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 05 de março de 2026.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.614/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maria Rosas - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Fábio Teruel, Gilson Daniel, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos, Marcelo Queiroz, Simone Marquette, Bia Kicis, Bibi Nunes, Franciane Bayer, Gervásio Maia, Gustavo Gayer, Jadyel Alencar, Mauricio Marcon, Pastor Diniz, Paulo Litro, Rodrigo da Zaeli e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para disciplinar a responsabilização de provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros e reforçar mecanismos de colaboração com investigações de crimes praticados no ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.19.....

§ 5º A suspensão ou bloqueio de conta, perfil ou canal de usuário de aplicações de internet poderá ser determinada por ordem judicial quando demonstrado que o serviço esteja sendo utilizado de forma reiterada como instrumento para a prática de ilícitos civis ou penais.

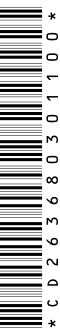
§ 6º Nos casos de investigação de crimes praticados por meio de aplicações de internet, especialmente aqueles relacionados a fraudes eletrônicas, estelionato digital, invasão de dispositivos informáticos, lavagem de dinheiro, exploração sexual de crianças e adolescentes ou atuação de organizações criminosas, os provedores de aplicações deverão colaborar com autoridades policiais e judiciais, fornecendo dados cadastrais, registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet, nos termos desta Lei e mediante ordem judicial.

§ 7º O descumprimento injustificado de ordem judicial que determine a indisponibilização de conteúdo ou o fornecimento de dados previstos nesta Lei sujeitará o provedor responsável à aplicação de multa diária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputada **Maria Rosas**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO